



Número: **0600543-98.2024.6.05.0119**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**  
Órgão julgador: **119ª ZONA ELEITORAL DE ANDARAÍ BA**  
Última distribuição : **18/10/2024**  
Valor da causa: **R\$ 0,00**  
Assuntos: **Candidatura Fictícia**  
Segredo de Justiça? **NÃO**  
Justiça gratuita? **NÃO**  
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - ANDARAÍ/BA (INVESTIGANTE)</b>	
	<b>WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (ADVOGADO)</b> <b>MARCELA DAYANA OLIMPIA SODRE (ADVOGADO)</b>
<b>MARYUCH SANTANA DO CARMO (INVESTIGANTE)</b>	
	<b>WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (ADVOGADO)</b> <b>MARCELA DAYANA OLIMPIA SODRE (ADVOGADO)</b>
<b>MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - ANDARAÍ/BA (INVESTIGADO)</b>	
	<b>THIAGO FRANCO CORDEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>TASSIO SOUZA SANTOS DA SILVA (INVESTIGADO)</b>	
	<b>PEDRO HENRIQUE MOURA DOURADO (ADVOGADO)</b>
<b>WELLINGTON BARBOSA SANTOS OLIVEIRA (INVESTIGADO)</b>	
	<b>PEDRO HENRIQUE MOURA DOURADO (ADVOGADO)</b>
<b>ANA RITA BARBOSA RIBEIRO DOURADO (INVESTIGADA)</b>	
	<b>THIAGO FRANCO CORDEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>ANTONIO CARLOS OLIVEIRA FREITAS (INVESTIGADO)</b>	
<b>ELIENE SOARES DA SILVA (INVESTIGADA)</b>	
<b>AGRIVALDO SANTOS MEDEIROS (INVESTIGADO)</b>	
	<b>PEDRO HENRIQUE MOURA DOURADO (ADVOGADO)</b>
<b>ITAMAR BOMFIM SILVA (INVESTIGADO)</b>	
	<b>THIAGO FRANCO CORDEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>VERAILZA SILVA BARRETO (INVESTIGADA)</b>	
	<b>PEDRO HENRIQUE MOURA DOURADO (ADVOGADO)</b>
<b>HELTON DE ANDRADE FERREIRA (INVESTIGADO)</b>	
	<b>PEDRO HENRIQUE MOURA DOURADO (ADVOGADO)</b>
<b>EDINORMAN SANTOS DE JESUS (INVESTIGADO)</b>	
	<b>THIAGO FRANCO CORDEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>ELIANE RIBEIRO VENERUCI (INVESTIGADO)</b>	
	<b>THIAGO FRANCO CORDEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>Outros participantes</b>	

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128026128	08/05/2025 15:23	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**119ª ZONA ELEITORAL DE ANDARAÍ BA**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600543-98.2024.6.05.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE ANDARAÍ BA**

**INVESTIGANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - ANDARAÍ/BA, MARYUCH SANTANA DO CARMO**

**Advogados do(a) INVESTIGANTE: WALTER UBIRANEY DOS SANTOS - BA9388, MARCELA DAYANA OLIMPIA SODRE - BA59256**

**Advogados do(a) INVESTIGANTE: WALTER UBIRANEY DOS SANTOS - BA9388, MARCELA DAYANA OLIMPIA SODRE - BA59256**

**INVESTIGADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - ANDARAÍ/BA, TASSIO SOUZA SANTOS DA SILVA, WELLINGTON BARBOSA SANTOS OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA FREITAS, AGRIVALDO SANTOS MEDEIROS, ITAMAR BOMFIM SILVA, HELTON DE ANDRADE FERREIRA, EDINORMAN SANTOS DE JESUS, ELIANE RIBEIRO VENERUCI**

**INVESTIGADA: ANA RITA BARBOSA RIBEIRO DOURADO, ELIENE SOARES DA SILVA, VERAILZA SILVA BARRETO**

**Advogado do(a) INVESTIGADA: PEDRO HENRIQUE MOURA DOURADO - BA65365**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: THIAGO FRANCO CORDEIRO - BA23214**

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB e pela candidata MARYUCH SANTANA DO CARMO em face do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB e seus candidatos a vereador nas Eleições Municipais de 2024 no município de Andaraí/BA, sob a alegação de fraude à cota de gênero.

Os requerentes alegam que o MDB registrou a candidatura de ELIANE RIBEIRO VENERUCI apenas para simular o cumprimento do percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas exigido pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, configurando candidatura fictícia.

Como indícios da fraude, os autores apresentaram documentalmente que:

A candidata obteve apenas um voto, que não foi computado na seção eleitoral onde está inscrita;

Sua prestação de contas foi integralmente desaprovada pela Justiça Eleitoral, que reconheceu graves irregularidades e omissões;

A candidata não participou de atos de campanha, comícios, caminhadas ou eventos políticos;

Não houve divulgação de sua candidatura em redes sociais, conforme comprovado por ata notarial juntada aos autos;

Ausência de material de campanha efetivo ou comprovado.



Em contestação (IDs 125496143, 125496153, 125496155, 125496722, 125496724, 125496727), os requeridos negaram a existência de fraude, sustentando a regularidade da candidatura de Eliane Ribeiro Veneruci. Argumentaram que a candidata preencheu todos os requisitos legais para o registro, que não há exigência de número mínimo de votos, que não há obrigatoriedade de participação em atos públicos, e que a baixa votação, por si só, não caracterizaria fraude.

A defesa afirmou ainda que a candidata já possuía envolvimento político no município há bastante tempo, tendo sido candidata também nas eleições municipais de 2020, o que demonstraria seu genuíno interesse em contribuir com a política local.

Em réplica (ID 127689687), os requerentes reafirmaram os argumentos iniciais, contestando as alegações da defesa e reforçando os elementos probatórios da fraude à cota de gênero.

Durante a audiência de instrução realizada em 09/04/2025 (ID 127967375), foram colhidos os depoimentos da investigada Eliane Ribeiro Veneruci e das testemunhas Djalma Santos Oliveira e Uilton Rocha de Andrade, ambas arroladas pela defesa.

O Ministério Público Eleitoral, em alegações finais (ID 127974649), manifestou-se pela procedência da ação, considerando suficientemente demonstrada a fraude à cota de gênero, com base na prova documental e nos depoimentos colhidos.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação investiga suposta fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024 no município de Andaraí/BA, em que o partido MDB teria registrado candidatura feminina fictícia apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo de 30% exigido pela legislação eleitoral.

### 2.1. Do marco legal

O art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) estabelece:

"Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de que a fraude à cota de gênero é passível de apuração por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por constituir abuso de poder nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

Nesse sentido, a Súmula nº 73 do TSE estabelece:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do

Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral."

## 2.2. Da análise das provas

Ao analisar detidamente os elementos probatórios colhidos nos autos, verifico que restou demonstrada a ocorrência de fraude à cota de gênero no registro de candidatura de ELIANE RIBEIRO VENERUCI pelo MDB no pleito municipal de 2024 em Andaraí/BA.

### 2.2.1. Da prova documental

A documentação juntada aos autos evidencia os seguintes fatos:

a) Ata da Convenção Municipal do MDB (ID 125203593): Demonstra que não houve qualquer disputa interna ou apresentação de outras pré-candidatas do gênero feminino, indicando ausência de pluralidade e critério democrático na escolha das candidatas.

b) Quantitativo de Votos (ID 125203594): Comprova que a candidata obteve apenas 01 (um) voto no pleito eleitoral, sendo que este voto não foi registrado na seção onde ela está inscrita como eleitora (Seção 21, conforme ID 125203600), mas sim na Seção 81 (ID 125203604), o que indica que ela sequer votou em si própria.

c) Processo de Prestação de Contas nº 0600396-72.2024.6.05.0119 (IDs 125203595 e 127968839): Demonstra que as contas da candidata foram integralmente desaprovadas pela Justiça Eleitoral, com condenação à devolução de R\$ 15.988,00 ao Tesouro Nacional por uso de documentos sem validade fiscal e extrapolação dos limites legais. A candidata recebeu R\$ 30.000,00 do FEFC, mas não apresentou documentação idônea para comprovar os gastos.

d) Ata Notarial sobre redes sociais da candidata (ID 125203596): Comprova a ausência completa de divulgação de sua candidatura em seus perfis, que se mantiveram ativos durante todo o período eleitoral apenas com postagens de cunho pessoal e divulgação de candidatos da chapa majoritária.

e) Prints de redes sociais (IDs 125203597, 125203598, 125203599 e 125203601): Reforçam a ausência de propaganda eleitoral própria em suas plataformas digitais.

f) Materiais de propaganda eleitoral (IDs 125496160 e 125496161): Os adesivos e santinhos juntados pela defesa apresentam inconsistências graves, como CNPJs divergentes do registrado pela candidata, sugerindo possível manipulação dos documentos ou produção centralizada pelo partido sem participação efetiva da candidata.

### 2.2.2. Dos depoimentos colhidos em audiência

Na audiência de instrução realizada em 09/04/2025, foram colhidos os seguintes depoimentos:

#### a) Testemunha Djalma Santos Oliveira (arrolada pela defesa):

Em seu depoimento, afirmou que a investigada realizou campanha e utilizou materiais como adesivos e santinhos. Alegou que a candidata teria organizado dois eventos como atos de campanha: o Dia das Crianças e o Dia de Santo Antônio.

Entretanto, quando questionado pelo Ministério Público, não soube informar qual era a "bandeira" defendida pela candidata e admitiu que os eventos mencionados eram tradicionais na cidade, com participação de vários políticos, tendo sido organizados por uma comissão da qual a candidata fazia parte, não se tratando de eventos exclusivos de sua campanha.

Quando indagado sobre a inexpressiva votação da candidata, alegou que ela "ficou doente", contradizendo-se logo em seguida ao afirmar que ela participou ativamente de todos os eventos de campanha junto com o grupo.



Admitiu ainda que a candidata não possuía nenhum cabo eleitoral, elemento básico de uma campanha efetiva.

#### **b) Testemunha Uilton Rocha de Andrade (arrolada pela defesa):**

Afirmou ter visto a investigada realizando atos de campanha e utilizando adesivos e santinhos. Contudo, mostrou-se evasivo quando questionado sobre detalhes, utilizando expressões como "não sei" e "não lembro".

Ao ser questionado especificamente sobre os materiais de campanha, disse ter visto santinhos da candidata, mas não soube descrever suas características básicas, como cor, layout ou conteúdo, o que compromete significativamente a credibilidade de seu depoimento.

Alegou que após as eleições ficou sabendo que a candidata teve problemas de saúde, mas afirmou que ela estava participando de caminhadas na semana da eleição, contradizendo a justificativa de ausência por motivos médicos. Não soube informar quantos votos a candidata obteve nem se ela possuía cabos eleitorais.

#### **c) Depoimento da investigada Eliane Ribeiro Veneruci:**

A própria investigada, em seu depoimento, revelou elementos que confirmam a ausência de campanha efetiva:

Informou residir no Distrito de Ubiraitá há aproximadamente 10 anos, mas não soube precisar quantas pessoas residem no local, demonstrando desconhecimento básico da comunidade que pretendia representar.

Embora tenha afirmado que já concorreu em 2020 (quando obteve 4 votos), não soube explicar com clareza quais eram seus projetos políticos para 2024.

Não soube informar quantos santinhos e adesivos foram feitos em seu nome, nem o valor gasto com tais materiais.

Admitiu não ter feito campanha para si própria em suas redes sociais, afirmando que "não achava necessário", mas ao mesmo tempo afirmou que divulgava seu partido e o candidato a prefeito, revelando uma incoerência em sua estratégia eleitoral.

Declarou não saber o valor do fundo partidário recebido nem quanto foi gasto em sua campanha, afirmando que "foi o partido que geriu a sua verba", não tendo acesso a nada. Tal desconhecimento é incompatível com uma candidatura real e séria, pois a legislação atribui ao candidato a responsabilidade por sua prestação de contas.

**Quando questionada pela magistrada, informou erroneamente que seu número de campanha era 17777, quando na verdade era 15777, erro grave que evidencia não ter divulgado seu próprio número durante a campanha.**

Afirmou não ter tido cabos eleitorais por "não achar necessário", contradizendo a alegação de preferência por campanha "corpo a corpo".

Contradiu a testemunha Djalma ao afirmar que os eventos do Dia das Crianças e do Dia de Santo Antônio "não têm nada a ver com a sua campanha política" e que no ano de 2024 sequer realizou o Dia das Crianças.

Ao ser questionada sobre o único voto recebido, afirmou que votou em si mesma, mas "não poderia garantir pela urna", declaração incompatível com a credibilidade do sistema eleitoral brasileiro e contraditada pela prova documental, que mostra que o único voto recebido foi em outra seção.

### **2.3. Da configuração da fraude à cota de gênero**

Analisados os elementos probatórios em conjunto, resta configurada a fraude à cota de gênero prevista na Súmula nº 73 do TSE. Verifico a presença dos três requisitos previstos na súmula:

**Votação zerada ou inexpressiva:** A candidata obteve apenas um voto, que sequer foi registrado na seção eleitoral onde está inscrita, evidenciando que nem ela própria votou em sua candidatura.

**Ausência de movimentação financeira relevante:** Embora tenha recebido R\$ 30.000,00 do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), a candidata teve suas contas integralmente desaprovadas pela Justiça Eleitoral, que identificou irregularidades graves como o uso de documentos sem validade fiscal e extrapolação dos limites legais. A própria candidata admitiu desconhecer totalmente sua movimentação financeira, afirmando que "o partido cuidou de tudo".

**Ausência de atos efetivos de campanha:** A candidata não realizou divulgação em redes sociais, conforme



comprovado por ata notarial, não possuía cabos eleitorais (por sua própria admissão), não soube informar corretamente seu número de campanha e apresentou versões contraditórias sobre sua participação em eventos políticos.

As contradições entre os depoimentos das testemunhas e da própria investigada, somadas à inconsistência das justificativas apresentadas, corroboram a conclusão de que a candidatura foi registrada apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo exigido pela legislação eleitoral.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que fraudar a cota de gênero – consubstanciada no lançamento fictício de candidaturas femininas – materializa conduta transgressora da cidadania (art. 1º, II, da CF/88), do pluralismo político (art. 1º, V, da CF/88), da isonomia (art. 5º, I, da CF/88), além de subverter uma política pública criada pelos próprios membros das agremiações partidárias.

## 2.4. Da jurisprudência do TSE sobre o tema

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao reconhecer a fraude à cota de gênero em casos semelhantes ao dos autos:

"No caso, a moldura fática do acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal das requeridas), é incontroverso que: (i) 4 (quatro) das cinco candidatas não obtiveram nenhum voto (percentual que corresponde a 80% das candidaturas femininas registradas); (ii) não realizaram nenhum ato de campanha; (iii) apresentaram prestações de contas zeradas; (iv) não tiveram os nomes mencionados nos atos de propaganda eleitoral dos candidatos da coligação e (v) há parentesco entre uma delas e candidato da Coligação. Diante do quadro retratado, está bastante claro que as candidatas foram cooptadas para compor a cota mínima legal." (TSE - 0000001-90.2017.6.09.0046 - REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 190 - GOUVELÂNDIA – GO - Acórdão de 16/12/2021 - Rel. Min. Alexandre de Moraes – Publicação: 04/02/2022)

"O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude." (TSE - RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 74789 - GEMINIANO – PI - Acórdão de 04/02/2020 - Relator(a) Min. Edson Fachin - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 161, Data 13/08/2020, Página 218-225)

A Corte Superior Eleitoral também consolidou o entendimento de que, caracterizada a fraude, todos os candidatos do partido devem ser afetados pela decisão, independentemente de sua participação:

"Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável." (TSE - RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 19392 - VALENÇA DO PIAUÍ – PI - Acórdão de 17/09/2019 - Relator(a) Min. Jorge Mussi)

## 2.5. Das consequências jurídicas

A fraude à cota de gênero, nos termos da Súmula nº 73 do TSE e do art. 20, §5º da Resolução TSE nº 23.609/2019, acarreta:

a) A cassação do DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) da legenda; b) A cassação dos diplomas ou mandatos de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente



de prova de participação, ciência ou anuência; c) A nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário; d) A inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta fraudulenta, nas hipóteses de AIJE.

O art. 20, §5º da Resolução TSE nº 23.609/2019 dispõe expressamente:

"§ 5º A conclusão, nas ações referidas no § 1º deste artigo, pela utilização de candidaturas femininas fictícias, acarretará a anulação de todo o DRAP e a cassação de diplomas ou mandatos de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência, com a consequente retotalização dos resultados e, se a anulação atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos da eleição proporcional, a convocação de novas eleições."

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

DECLARAR a ocorrência de fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024 em Andaraí/BA, perpetrada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) por meio da candidatura fictícia de ELIANE RIBEIRO VENERUCI;

CASSAR o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do MDB de Andaraí/BA, por vício insanável que compromete a legalidade de sua constituição;

CASSAR os diplomas de todos os candidatos eleitos e suplentes vinculados à referida chapa proporcional, particularmente os mandatos dos vereadores HELTON DE ANDRADE FERREIRA e EDINORMAN SANTOS DE JESUS;

DECLARAR NULOS os votos recebidos pelo MDB nas eleições proporcionais de 2024 em Andaraí/BA;

DETERMINAR a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, com a consequente redistribuição das vagas, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral;

DECLARAR a inelegibilidade da candidata ELIANE RIBEIRO VENERUCI pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar das eleições de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

DETERMINAR a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis quanto aos possíveis ilícitos eleitorais identificados na prestação de contas da candidata, bem como para apuração de eventual envolvimento de dirigentes partidários na fraude.

Após o trânsito em julgado:

a) Certifique-se nos autos e comunique-se ao Cartório Eleitoral para as providências cabíveis quanto à redistribuição das vagas na Câmara Municipal;

b) Proceda-se às anotações de praxe no cadastro eleitoral da candidata declarada inelegível;

c) Oficie-se à Presidência da Câmara Municipal de Andaraí/BA para ciência e cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Andaraí/BA, 29 de abril de 2025.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS

JUÍZA ELEITORAL DA 193ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA

